

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 304743, publicado no DJU I de 18 de maio de 1998, página 1; inscrição sob nº 23/98, em 24 de junho de 1998, conforme Ofício 2434/98-SD);
- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 36 - Portaria nº 1, de 16 de junho de 1997, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU I de 23 de junho de 1997, página 29422);
- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria nº 12, de 13 de agosto de 1997, do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU II de 21 de agosto de 1997, página 65574);
- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997 e julgado em 5 de junho de 1997);
- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sob nº de inscrição 8 - Portaria nº 2, de 30 de maio de 1997, da Exma. Sra. Juíza Diretora da Revista do TRF da 4ª Região, publicada no DJU II de 5 de junho de 1997, página 41344); e
- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sob nº 7 - Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU II de 9 de setembro de 1997, página 72372).

incidência da Cofins sobre sociedades civis de prestação de serviços. A isenção dessa contribuição que beneficiava as prestadoras de serviços (LC 70/91, art. 1º, II) teria sido revogada pela Lei ordinária federal nº 9.430/96, art. 56. A LC 70 obedeceu ao *quorum* da maioria absoluta, mas dispunha sobre matéria estranha ao campo da legislação complementar, inserta no âmbito da legislação ordinária. Por isso foi possível admitir-se a sua revogação por lei ordinária superveniente. Era previsível esse resultado no STF. No sentido que, há tanto tempo, vínhamos preconizando para a integração da lei complementar no ordenamento jurídico-positivo.

3.2. Em tempo: Fabio Martins de Andrade, no seu artigo publicado pela *Revista Tributária e de Finanças Públicas* nº 75, pp. 387 e seguintes, preconiza alternativa de interpretação voltada para o direito intertemporal (infraconstitucional), objetivando salvar a Súmula nº 276 do STJ, que se opõe à posição do STF. É o seguinte o enunciado dessa súmula: “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.”

A argumentação desenvolveu-se a partir da distinção constitucional de competências jurisdicionais entre o STF (a guarda da CF, art. 102, *caput*) e STJ (direito infraconstitucional, CF art. 105, III, *a, b e c*). Funda-se, esse trabalho, em síntese, na aplicação à hipótese do princípio *lex generalis non derogat specialis*. Assim, poderia o STJ entender, no plano infraconstitucional, que a Lei nº 9.430/96 (lei geral) não teria revogado a isenção sobre prestadores de serviço (LC 70/91, norma isentiva e pois de direito excepcional). Esse plano da análise fulcrado em direito temporal é de competência do STJ.

Embora seja impossível antecipar como o Judiciário se comportará diante de questão superveniente da sobrevivência da Súmula 276, a proposta desse trabalho é imaginosa e por isso merecedora de aprofundamento. Ela aborda o problema da segurança jurídica e dos direitos dos contribuintes sem violar o regime constitucional da lei complementar. Até porque o seu embasamento é, todo ele, na questão da sintaxe normativa infraconstitucional para cuja solução é o STJ competente.

Por que a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (Incidência de PIS/Cofins sobre a Parcela do ICMS) não deve ser Admitida pelo Supremo Tribunal Federal

Marciano Seabra de Godoi

1. Contexto Histórico e Objetivos da ADC 18/2007. Escopo do Presente Artigo

A tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, que vinha sendo rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça¹, ganhou na tarde do dia 24 de agosto de 2006 um forte e inesperado alento.

A tese havia começado a ser discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Após o voto do Ministro Marco Aurélio, sufragando a tese da inconstitucionalidade, pediu vista o Ministro Nelson Jobim. Os autos do processo permaneceram por quase sete anos no gabinete do Ministro Jobim, que deixou o Tribunal em março de 2006 sem proferir voto nesse RE 240.785. Em 24 de agosto de 2006, o julgamento do RE foi reiniciado e seis ministros² proferiram votos dando provimento ao recurso e julgando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Os seis votos então proferidos afirmaram que o ICMS destacado nas notas fiscais de bens e serviços é uma parcela de titularidade dos Estados-Membros, que a eles deve ser transferida, não podendo ser considerada como componente do *faturamento* do vendedor da mercadoria ou do prestador do serviço para fins de incidência da Cofins³. Após os seis vo-



Marciano Seabra de Godoi
é Mestre e Doutor em Direito Tributário, Professor dos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado Acadêmico em Direito Público da PUC/MG.

¹ Súmula 68 do STJ (DJ 04/02/93): “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” Súmula 94 do STJ (DJ 28/02/94): “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.” Recurso Especial 463.213 (2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06.09.04), item 2 da ementa oficial: “Ademais, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins.”

² Ministros Marco Aurélio (Relator), Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

³ “(...) Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria” - voto do Ministro Marco Aurélio (Relator do RE 240.785).

tos pelo provimento do recurso e o voto do Ministro Eros Grau em sentido contrário, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, em cujo gabinete atualmente se encontram os autos do processo.

Surpreendido pelo resultado parcial do julgamento, e incomodado pelo grande número de ações a partir de então ajuizadas perante a Justiça Federal requerendo a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, o Poder Executivo Federal distribuiu no STF, em 10 de outubro de 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, uma engenhosa tentativa de reverter total ou parcialmente a decisão que se desenhou nitidamente na referida sessão plenária do dia 24 de agosto de 2006.

A ADC 18 requer a declaração de constitucionalidade do art. 3º, parágrafo 2º, I da Lei 9.718/98⁴, dispositivo que *a contrario sensu* determina a inclusão do ICMS (que não seja cobrado na modalidade de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da Cofins. O pedido subsidiário formulado na ADC é o de que a eventual declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo somente valha para o futuro, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99⁵, “preservando-se a validade de todos os créditos tributários já constituídos ao tempo do trânsito em julgado deste processo”.

A ação ainda traz um pedido cautelar (nos termos do art. 21 da Lei 9.868/99⁶) no sentido de que, até o julgamento da ADC, seja sobreposto o julgamento dos processos em que houverem sido proferidas decisões afastando a norma objeto da ação (art. 3º, parágrafo 2º, I da Lei 9.718/98), e sejam suspensos os efeitos de quaisquer decisões judiciais que tenham afastado a incidência de PIS/Cofins sobre a parcela do ICMS.

Com a ADC 18, o Poder Executivo busca em primeiro lugar fazer com que haja uma substituição (em relação ao RE 240.785) no conjunto dos ministros que apreciarão a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. No julgamento do RE 240.785, ocorrido em 2006, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi contrário aos interesses da Fazenda Nacional (o que perfazia seis votos em prol da tese dos contribuintes). No julgamento da ADC 18, o Ministro Sepúlveda Pertence, já aposentado, naturalmente não proferirá voto, e em seu lugar votará o recém-nomeado Ministro Menezes Direito, que assumiu a relatoria da ação. Assim, o que era um conjunto de seis votos (portanto a maioria) já

⁴ “Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

⁵ “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

⁶ “Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.”

proferidos contra a tese da Fazenda Nacional passa a ser um conjunto de apenas cinco votos. Julgando-se a ADC 18 antes do RE 240.785, certamente o resultado do primeiro processo (controle concentrado) será aplicado no julgamento do segundo (controle difuso).

O outro objetivo do Poder Executivo com a ADC 18 é evitar o risco de que a declaração de inconstitucionalidade da norma legal (declaração que é *provável* tendo em vista a sessão de 24 de agosto de 2006) não possa ser modulada temporalmente (para ter efeitos somente prospectivos), porque veiculada em sede de recurso extraordinário (RE 240.785, controle difuso). Esvaziando o julgamento do RE 240.785 e trazendo a discussão para o campo do controle concentrado, o Poder Executivo aplaína o terreno para que, caso derrotado, a decisão pelo menos não tenha efeitos *ex tunc*.

Tendo em vista tais objetivos, percebe-se a engenhosidade da estratégia engendrada pelo Poder Executivo. Contudo, a ADC 18 padece de um grave defeito de ordem processual que segundo pensamos impede o seu conhecimento. Analisar esse defeito processual da ADC 18 é o único objeto do presente artigo, que não tratará da tese de fundo discutida na referida ação (constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins).

2. ADC 18/2007: a Norma Objeto da Ação e o Parâmetro Normativo do Juízo de Constitucionalidade. Afirmações da Petição Inicial que parecem ignorar por Completo o Decidido pelo STF no RE 346.084

O dispositivo de lei cuja constitucionalidade a ADC 18 busca declarar é o art. 3º, parágrafo 2º, I da Lei 9.718, que adentrou o mundo jurídico na data da publicação da lei, que se deu em 28 de novembro de 1998. A essa altura, a norma constitucional que dava competência para a União instituir e cobrar a Cofins determinava que a mesma poderia incidir sobre o “faturamento dos empregadores” - art. 195, I, na redação original da Constituição Federal. Tomando essa norma constitucional como parâmetro, seis ministros votaram, no julgamento do RE 240.785, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins (sessão de 24 de agosto de 2006). O voto do Relator não deixa dúvidas de que o parâmetro do juízo de constitucionalidade foi - como aliás não poderia deixar de ser - a redação original da Constituição (antes da EC 20/98):

“O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, *considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98* (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como *faturamento*, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.”

Em 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional que dá competência à União para instituir e cobrar a Cofins foi alterada pela EC 20/98. O que era uma competência para instituir e cobrar contribuição sobre o “faturamento” passou a ser competência para instituir e cobrar contribuição sobre “a receita ou o faturamento”. O plenário do STF já examinou o alcance e os efeitos dessa mudança constitucional. O Tribunal refutou com clareza a tese fazendária de que a nova redação do dis-

positivo constitucional teve efeitos meramente *expletivos* ou *declaratórios*. No RE 346.084, o Tribunal decidiu que *faturamento* é algo mais restrito que *totalidade das receitas* e, tomando por parâmetro “a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98”, considerou inconstitucional o dispositivo da Lei 9.718/98 (art. 3º, parágrafo 1º) que “ampliou o conceito de receita bruta [= faturamento] para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas” (ementa oficial do RE 346.084, Redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ 01.09.2006). O seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso não deixa dúvidas do rotundo rechaço da tese de que as expressões “faturamento” (redação original da CF) e “receita ou faturamento” (redação dada pela EC 20/98) eram semelhantes, intercambiáveis, equivalentes, ou coisa que o valha (fl. 1.250 dos autos):

“Parece-me, ao depois, evidentíssimo que a edição da EC nº 20/98 constitui em si mesma o reconhecimento formal e a prova decisiva da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e das diferenças técnico-jurídicas e semânticas entre as noções de faturamento e receita: (...).” (sem destaques no original)

Tendo em vista essa decisão do STF no RE 346.084, tão conhecida de todos que militam na área tributária, soa estranho que a petição inicial da ADC 18 afirme de forma tão singela que a norma constitucional contida no art. 195, I da Constituição, “que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor” (p. 12 da inicial). Ora, essa tese de que a EC 20/98 era meramente expletiva quanto à alteração do texto do art. 195, I da Constituição restou claramente rechaçada pelo STF no RE 346.084! Veja-se outro trecho da inicial da ADC 18, que reproduz afirmação inequivocamente derrotada no RE 346.084: “ainda que o *texto* constitucional tenha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a *norma* que prevê dita contribuição se mantém no ordenamento nacional” (p. 9 da inicial).

Os artífices da ADC 18 certamente sabiam que o STF decidiu no RE 346.084 que a EC 20/98 alterou não só o texto, mas também o conteúdo normativo⁷ do art. 195, I, da Constituição. Então por que aquelas afirmações inverossímeis da petição inicial da ADC? Porque visam a conduzir à conclusão - explícita mas não muito destacada na inicial - de que “a modificação na redação da Lei Maior não prejudica o exame de validade da lei ordinária pela via concentrada, na medida em que o parâmetro de controle que se pretende utilizar (norma) é vigente à época da edição da lei e perdura nos dias atuais” (p. 9 da inicial).

Ou seja, a inicial afirma que a norma do art. 195, I, da Constituição vigente à época da publicação da Lei 9.718 (portanto antes da EC 20/98) ainda é “vigente” nos dias atuais, mesmo após a edição da EC 20/98. Essa é uma afirmação claramente contrária ao que o STF decidiu no RE 346.084, pois ali se afirmou que a mudança de “faturamento” para “receita total” não foi textual ou redacional, mas implicou profunda alteração da norma de competência tributária prevista no art. 195, I, da

⁷ A petição inicial contém nota de rodapé (nota 3) remetendo o leitor à distinção entre *texto* e *norma*, conforme as obras de Eros Grau e Canotilho. Qualquer um que comprehende do que trata essa distinção teórica, e que leu o acórdão do RE 346.084, sabe que é equivocada a afirmação da petição inicial da ADC 18, segundo a qual a EC 20 somente alterou o *texto*, mas não a *norma* do art. 195, I da CF. Alterou-se sim a *norma* do art. 195, I da CF, e por isso mesmo o STF julgou inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, que buscou alterar o fato gerador da contribuição de faturamento para receita.

Constituição. Essa alteração da norma constitucional (que a inicial da ADC procura negar) implica que a norma constitucional que hoje vigora (art. 195, I, “b”) não é a mesma norma constitucional que vigorava quando veio ao mundo jurídico o dispositivo objeto da ADC 18 (art. 3º, parágrafo 2º, I da Lei 9.718/98). E isso implica a impossibilidade de conhecimento da ADC, conforme explicitado na seção seguinte.

3. Segundo a Jurisprudência do STF, o Conhecimento de uma ADI ou de uma ADC supõe que o Parâmetro Normativo do Juízo de Constitucionalidade seja a Constituição em Vigor

Desde a ordem constitucional pretérita, a jurisprudência do STF entende que “a representação de inconstitucionalidade, por sua própria natureza, se destina tão-somente à defesa da Constituição vigente quando de sua propositura” (voto do Ministro Moreira Alves na Representação 1.016, DJ 26.10.79). Também neste acórdão da Representação 1.016, foi observado que “para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis ordinárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, há a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* (...).” (voto do Ministro Moreira Alves, fl. 60).

Um ano após o julgamento da Representação 1.016, acima comentada, o STF voltou a decidir que é essencial “a contemporaneidade da decisão final [no controle concentrado] com a vigência da Constituição Federal, que teria sido ofendida por lei ou ato normativo do Poder Público” (ementa oficial da Representação 765, Relator Ministro Soares Muñoz, DJ 16.05.80).

Já na ordem constitucional pós-1988, há um precedente que se encaixa como uma luva ao caso da ADC 18. Trata-se do julgamento da ADI 1.691 (Relator Ministro Moreira Alves, DJ 04.04.03), em que o ato atacado era uma decisão do Tribunal de Contas da União proferida em 1996, e em que o parâmetro do juízo de inconstitucionalidade era o art. 37, XVI e XVII da Constituição. O Relator da ADI, Ministro Moreira Alves, ponderou que o dispositivo constitucional tido por violado sofrera alteração pela Emenda Constitucional 19/1998, e portanto não havia como prosseguir no julgamento da ação direta (proposta anteriormente à Emenda Constitucional 19/98).

Com base nessa jurisprudência do STF, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “as constantes mudanças ou revogações de textos constitucionais levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inadmissibilidade do controle abstrato de normas, se se cuida de aferição de legitimidade de ato em face de norma constitucional já revogada”⁸.

Voltemos ao caso concreto da ADC 18. Assim como na ADI 1.691 o parâmetro constitucional do controle concentrado era uma norma constitucional (art. 37, XVI e XVII da CF) que veio a sofrer alteração por uma Emenda (19/98) promulgada após a edição do ato normativo que era objeto do controle (Decisão do TCE datada de 1996), na ADC 18 o parâmetro constitucional do controle de constitucionalidade (art.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 232.

195, I da CF) também sofreu alteração (e essa alteração é claramente indigitada no RE 346.084) por uma Emenda (20/98) posterior à edição do ato normativo que é objeto do controle (art. 3º, parágrafo 2º, I da Lei 9.718/98).

A única diferença é que na ADI 1.691 a mudança (via Emenda Constitucional) do parâmetro constitucional ocorreu posteriormente à propositura da ação, e na ADC 18 a mudança do parâmetro (também via Emenda Constitucional) já havia ocorrido quando foi proposta a ADC. A diferença entre as duas situações consiste simplesmente na forma de extinção do processo, conforme observa o Ministro Gilmar Mendes na obra antes citada⁹:

"A única distinção relevante entre as duas situações, do prisma dogmático, diz respeito à forma de extinção do processo:

a) em caso de ação proposta com o objetivo de aferir a constitucionalidade de uma lei em face de parâmetros constitucionais já revogados, reconhece o Tribunal a inadmissibilidade da ação;

b) em caso de revogação de parâmetro de controle, julga-se prejudicada a ação."

O caso da letra *b* acima transcrita foi o da Representação 765 e o da ADI 1.691, ambas julgadas prejudicadas por unanimidade de votos. O caso da letra *a* acima transcrita é exatamente o da ADC 18, que deve ser inadmitida pelo Plenário.

4. Conclusão

A razão pela qual a petição inicial da ADC 18 faz afirmações surpreendentes que parecem desconhecer por completo o decidido no RE 346.084 é que, como neste acórdão o STF reconheceu que a norma do art. 195, I, da CF foi claramente modificada pela EC 20/98, resta claro que o parâmetro do juízo de constitucionalidade proposto na ADC 18 já não mais vigora.

Como não existe no controle de constitucionalidade brasileiro a figura da constitucionalização superveniente¹⁰, o parâmetro normativo da ADC 18 só pode ser o art. 195, I da CF tal como vigorava à época da publicação da Lei 9.718/98 (cujo art. 3º, parágrafo 2º, I é o objeto da ADC). Mas entre a Lei 9.718/98 e o ajuizamento da ADC 18 veio à luz a EC 20/98, que alterou substancialmente a norma de competência tributária do art. 195, I da Constituição originária (se não houvesse alterado o STF não teria decidido o que decidiu no RE 346.084). E nesse caso a jurisprudência da Corte é inequívoca: é inadmissível ação que intenta o controle concentrado por parâmetro constitucional uma norma já não mais vigente no ordenamento jurídico.

⁹ *Idem*.

¹⁰ Sobre a tentativa do Ministro Eros Grau, rechaçada pela maioria do Plenário, de aplicar a tese da constitucionalização superveniente no julgamento do RE 346.084, vide nosso *Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF*, São Paulo: Dialética, 2006, pp. 73-81.

PARECERES

Sanções Políticas como Meio Coercitivo na Cobrança de Tributo. Incompatibilidade com as Garantias Constitucionais do Contribuinte. Efeito Suspensivo a Recurso Extraordinário. Requisitos da Medida Cautelar

Hugo de Brito Machado

Hugo de Brito Machado Segundo

É flagrante a incompatibilidade entre as sanções políticas como meio coercitivo na cobrança do tributo e as garantias constitucionais do contribuinte. Neste sentido é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É inaceitável o argumento fundado na função extrafiscal do tributo para justificar a interdição de estabelecimento comercial que desenvolve atividade lícita, a pretexto de que o não-pagamento do tributo tornaria ilícita a atividade.

É impossível o controle efetivo da atividade da Administração Tributária, sem a garantia do devido processo legal para o contribuinte que se considere por ela prejudicado.

A patente injustiça albergada pela consideração, em instância extraordinária, de elementos de fato para fundamentar uma decisão que implica acolhimento da versão oferecida por uma das partes, sem submeter-se o questionamento dos fatos à instância adequada para a produção da prova sob o crivo do contraditório, é a melhor demonstração da importância da garantia do devido processo legal.

Consulta

Consulta-nos ..., por intermédio de seu Advogado, Dr. ..., a respeito de medida cautelar que pediu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para agregar efeito suspensivo ao recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, reformando sentença de primeiro grau, considerou válido o cancelamento de seu registro especial e consequente interdição de seus estabelecimentos, com apoio no art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/77, ao fundamento de que não teria pago débitos tributários.

Informa que efetivamente tem ações fiscais movidas contra ela, mas na grande maioria dos casos o correspondente crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, razão pela qual não acatou a exigência da Receita Federal, de recolhimento imediato dos tributos em questionamento, com condição para o não-cancelamento de seu registro especial e interdição de seus estabelecimentos.

Esclarece que o julgamento encontra-se suspenso em face do pedido de vista, que se deu motivado pela divergência instaurada



Hugo de Brito Machado
é Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará.



Hugo de Brito Machado Segundo
é Professor de Direito e Processo Tributário da Universidade de Fortaleza (Unifor).